

PUBLICADO DOM 11/03/2022

**CMDU
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**PARECER
Projeto de Lei Complementar 99/2021**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 99/2021

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Robson Tadeu Tinôco Bezerra Brandão

COLABORAÇÃO: Carina Cury

PARECER: Favorável com ressalvas

DATA: 08 de março de 2022

PREÂMBULO: O Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a realização de eventos do município de Campinas e dá outras providências.

Inicialmente é extremamente bem-vinda a iniciativa do Poder Executivo em estabelecer uma regra única para análise e concessão de alvará para eventos no município de Campinas/SP, principalmente quando atrelada a processos eletrônicos que visam a desburocratização e agilidade nestas análises conforme as justificativas que acompanham o projeto de lei.

Tendo isto em foco e após uma análise de tal projeto de lei, verifica-se que o mesmo contém inconsistências; sendo que, para não delongar esta exposição, abarcaremos, suscintamente, as mesmas em 2 (dois) eixos:

- a) Quanto ao texto do projeto de lei;
- b) Quanto a harmonia com a legislação vigente.

a) Quanto ao texto do projeto de lei;

O texto do projeto de lei contém partes que podem acarretar dúvidas de interpretação que se iniciam na própria ementa, pois a mesma contém: “DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EVENTOS **DO** MUNICÍPIO DE CAMPINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Ora, não se trata de eventos **DA** municipalidade e sim de eventos **NA** municipalidade – grifo nosso.

O §4º do artigo 7º não está se referenciando ao item correto, pois a duração de 90 (noventa) dias está prevista no §3º do artigo citado e não §5º, portanto, talvez correto seria: “§ 4º Caso o evento tenha duração maior do que a validade do alvará disposto no **§ 3º** (grifo nosso) deste artigo, a municipalidade poderá expedir alvará por um prazo maior do que 30 dias, ou com validade para todo o evento, respeitando o prazo máximo de 90 (noventa dias)”.

Há partes que dispensa a emissão de alvará de evento do dispositivo legal proposto que conflita com a obrigatoriedade de comunicar à Municipalidade sobre a realização de eventos que está prevista no mesmo projeto de lei. Dessa forma, pode-se ter o paradoxo que, ao se obrigar comunicação de uma realização de um evento à Municipalidade, se o poder público não tomar as devidas providências (quer seja para proibir quer seja para licenciar), o mesmo pode até se tornar responsável solidário de tal evento.

Foram observados que algumas condicionantes para eventos em locais públicos (artigos 16 a 21) também poderiam ser aplicados a eventos em locais privados, porém isto não está claro, assim como não está claro, nos textos dos anexos de “AUTODECLARAÇÃO”, quem seria o responsável pela confirmação destas declarações.

Portanto, mesmo que a intenção geral do dispositivo legal em análise seja regular emissão de alvará de eventos por meios digitais, tais anexos talvez devessem ser revisados indicando os possíveis organizadores, produtores e os responsáveis por pedido de alvará de evento, inclusive com a indicação, quando assim for o caso, do proprietário do estabelecimento onde se realizará tal evento. Dessa forma, além de ficar explícita a responsabilidade, também ficará fácil a aplicação das penalidades previstas neste projeto de lei complementar

Por fim, foram observados diversos outros possíveis erros ao longo do texto em análise que, talvez, merecesse uma revisão geral, porém os mesmos não serão abordados visto que, para não se deslongar neste foco, foram desenvolvidos somente os aspectos que influenciam os impactos urbanístico conforme o determinado no artigo 3º do regimento interno do CMDU

b) Quanto a harmonia com a legislação vigente.

Dentre a existência de regramentos atuais que regem o assunto e que estão em vigência, se destacam os seguintes dispositivos legais:

b.1) LEI Nº 8.861, DE 19 DE JUNHO DE 1996, que, “Dispõe sobre a concessão do Alvará de Uso das Edificações”;

b.2) LEI Nº 11.749, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003, que “Dispõe sobre a concessão do Alvará de Uso das Edificações” (ressalta-se que tal dispositivo legal versa, basicamente, sobre o mesmo assunto, porém não revogou, explicitamente, a lei citada anteriormente. Somente revogou aquilo que conflitava com o novo dispositivo legal);

b.3) DECRETO Nº 17.313, DE 02 DE MAIO DE 2011, que “Regulamenta a expedição e renovação dos alvarás de uso, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.749, de 13/11/2003, dada pela Lei Complementar nº 33, de 27/12/2010, e dá outras providências” (ressalta-se que a lei complementar citada versa sobre, basicamente, sobre o valor para emissão de alvarás, entre eles, o alvará de eventos; sendo que este dispositivo foi alterado pela Lei Complementar nº39 de 14 de janeiro de 2013).

b.4) Lei Complementar nº 208, de 20 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre parcelamento, ocupação e uso do solo no município de Campinas”

Salta aos olhos que o novo dispositivo legal não esclarece quais partes da legislação sobre alvará de eventos (itens b.1 a b.3) ficará em vigência, visto que, em seu artigo 33, traz o texto “Ficam revogadas as disposições em contrário”. Portanto poderá haver uma insegurança jurídica sobre **o que deverá ser observado da legislação citada que não conflitará com o contido no projeto de lei complementar** (grifo nosso) que, também não esclarece o significado sobre:

- I – O que seria “gerar uma concentração ou afluência significativa de público, em áreas abertas ou fechadas, particulares ou públicas?”;
- II – O que seria “gerar uma intervenção relevante em logradouro público, parque, espaço não edificado ou espaço edificado?”.

Também salta aos olhos que não foram observadas uma harmonização quanto a necessidade de elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança / Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV / RIV) previstos na Lei Complementar nº 208, de 20 de dezembro de 2018 (vide, em especial, Itens V, VI, VIII e §4º do artigo 169).

Para se exemplificar somente um dos aspectos que exigem EIV/RIV que contraria a dispensa de alvará de evento (VIII - aumento de capacidade de público, com ou sem aumento de área construída, em cem pessoas ou 15% (quinze por cento) da lotação já autorizada):

“Pode haver um salão paroquial com capacidade de público de 40 (quarenta) pessoas, onde um evento com 47 (quarenta e sete) pessoas já demandará um EIV/RIV e mesmo assim, aparentemente e nos termos do projeto de lei, o local estará isento de alvará de evento.”

Neste caso haverá o paradoxo de se exigir EIV/RIV de um evento que não precisará de alvará de evento.

Observa-se também que o projeto de lei complementar não é explícito quanto ao atendimento de Norma Técnica Brasileira (NBR-10151 “avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade” ou a Norma Brasileira que venha a substituí-la, desde que fosse medida através do aparelho de intensidade de som), visto que o tema é abordado, unicamente e de forma implícita, no artigo 27 que trata de penalidades.

Finalizando, há outros aspectos que podem ser revistos no projeto de lei complementar, tais como, entre outros:

- I) Procedimentos para a expedição de alvará de eventos para prazos superiores a 90 (noventa) dias;
- II) Procedimentos que trate de alvará de eventos em áreas privadas que se desdobrem interações em áreas públicas, como acessos e/ou eventuais

bloqueios de logradouros e/ou que também necessitem de avisos à guarda municipal e/ou a polícia militar e afins.

III) Previsão de penalidades por desvirtuamento do contido em um alvará de evento;

IV) Previsão de penalidades quando se tratar de eventos em área pública.

CONCLUSÃO: Apesar do extenso texto indicando diversos pontos que são passíveis de esclarecimentos, melhorias e afins, verifica-se que, no contexto geral, o projeto de lei complementar em análise é extremamente importante e de grande avanço ao município.

Portanto, este Conselho delibera ser favorável ao projeto de Lei em evidência com as ressalvas expostas.

Campinas, 08 de março de 2022.

Robson Tadeu Tinôco Bezerra Brandão
Relator

Ronaldo Gerd Seifert
Presidente do CMDU
Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano